



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PRESIDÊNCIA - PROJUDI**  
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:  
69.060-000 - Fone: 2129-6770

Autos n.: 0013602-62.2025.8.04.9001  
Classe processual: Suspensão de Liminar e de Sentença  
Assunto principal: Abuso de Poder  
Requerente(s): ESTADO DO AMAZONAS  
  
Requerido(s): G. DE SOUSA MESQUITA JUNIOR LTDA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Estado do Amazonas, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, visando sustar os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo juízo plantonista de primeiro grau, nos autos do Mandado de Segurança nº 0105952-16.2025.8.04.1000.

A referida decisão concedeu tutela de urgência para determinar que a autoridade policial se abstenha de praticar atos de interdição ou que dificultem o funcionamento do estabelecimento da empresa G. DE SOUSA MESQUITA JUNIOR LTDA, de nome fantasia ADEGA DO CEGO.

O Requerente alega que a manutenção da liminar causa grave lesão à ordem e à segurança públicas. Argumenta que a decisão impede a Polícia Militar de exercer sua função constitucional de preservação da ordem pública em uma área que se tornou notória por diversas ilegalidades, tais como perturbação do sossego, obstrução de vias, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Sustenta, ainda, que o estabelecimento opera em desacordo com seu alvará de funcionamento, que veda expressamente o uso de som amplificado e a promoção de eventos e festas, atividades que são rotineiramente praticadas, conforme demonstram as provas anexadas. Aponta também a ausência de documentação do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM) e a prisão em flagrante do proprietário do estabelecimento por porte ilegal de arma de fogo no local.

É o sucinto relatório. Decido.

A suspensão de liminar é uma medida de contracautela excepcional, cabível quando a decisão judicial atacada tem o potencial de causar "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

No caso em análise, os argumentos e as provas trazidas pelo Estado do Amazonas demonstram, de forma inequívoca, a presença dos requisitos para o deferimento da medida.

A decisão liminar de primeiro grau, ao determinar que a autoridade policial se abstenha de realizar atos que impeçam o funcionamento do estabelecimento, interfere diretamente na atividade precípua da Polícia Militar de zelar pela segurança e ordem públicas, um dever do Estado e direito fundamental da coletividade, conforme o art. 144 da Constituição Federal.

Os documentos apresentados revelam um cenário de grave perturbação da ordem



pública na localidade da Avenida Alphaville, onde se situa a "ADEGA DO CEGO". O próprio alvará de funcionamento do estabelecimento, juntado aos autos, proíbe o uso de som amplificado. No entanto, o que se verifica é a promoção de eventos com grande público e som em alto volume, com obstrução de vias públicas, em claro desrespeito aos limites da licença concedida.

Ademais, a alegação de risco à segurança é corroborada por notícias de ocorrências criminais na área, de forma contundente, pela prisão em flagrante do proprietário do estabelecimento, em 07 de março de 2025, por porte ilegal de arma de fogo após efetuar disparos no local. Tal fato, por si só, já evidencia a gravidade da situação e a necessidade de atuação ostensiva da polícia para garantir a segurança dos cidadãos.

A decisão impugnada, na prática, cria um salvo-conduto para que as atividades irregulares prossigam, sob o manto de uma aparente legalidade, e limita a capacidade do Estado de responder a situações de flagrante desordem e criminalidade.

Não se trata de impedir o livre exercício da atividade econômica, mas de assegurar que tal exercício ocorra dentro dos limites da lei e sem prejuízo à segurança e ao sossego da coletividade.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, pois a manutenção da liminar representa um risco contínuo à comunidade local, que fica exposta à desordem e à violência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, DEFIRO O PEDIDO para suspender integralmente os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0105952-16.2025.8.04.1000, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Comunique-se, com urgência, o juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria para as providências necessárias.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente do TJAM

